

PROVA DOCUMENTAL – INDÍCIOS

Pensar em prova documental é algo muito intuitivo, é pensar em um documento que vai para o processo, que vai ser juntado ao processo com a finalidade de demonstrar um fato criminoso.

O Código de Processo Penal fala sobre isso no artigo 232, afirmando:

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Esteja sendo tratado de um documento público ou particular, é considerado prova documental no processo penal.

Existe também uma concepção um pouco mais ampla de prova documental para abranger qualquer objeto representativo de fato, como por exemplo, uma filmagem, uma fotografia, algo que seja trazido para o processo e que não tenha sido produzido ali.

Uma prova testemunhal remete a uma testemunha indo na presença do juiz e contando o que ela sabe a respeito do fato criminoso. É possível imaginar, de algum modo, esse depoimento dessa testemunha indo ao processo na forma de uma prova documental. Isso pode acontecer quando há, por exemplo, a prova emprestada.

A prova emprestada é quando uma testemunha foi ouvida em outro processo a respeito de uma circunstância que importa para esse fato. Não se vai ouvir essa testemunha de novo, vai-se apenas pegar emprestado, trazendo para o processo, na forma de uma prova documental. Aquele depoimento está lá escrito, reduzido a termo, tudo bonitinho, sendo trazido aqui para o processo.

ESPÉCIES DE DOCUMENTOS

Todo escrito, instrumento, papel público ou particular que vá para os autos, ou mesmo qualquer objeto representativo do fato, vai ser considerado como prova documental.

Esse documento, ele pode vir em forma original ou cópia. De acordo com o CPP, no parágrafo único do artigo 232:

Art. 232. Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

No Código de Processo Penal, a previsão é no sentido de que a cópia, se autenticada, vai ter o mesmo valor do documento original. Esse documento pode ser público ou particular, conforme visto no *caput*.

PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é de que não existe um momento para apresentação de documentos, no sentido de que se pode, durante todo o procedimento, caso se tome conhecimento de um documento, juntá-lo ao processo. Não há restrição quanto ao momento processual adequado. Obviamente, se a parte tem acesso àquele documento no primeiro momento em que ela foi chamada a falar nos autos, já traz.

Pode ser que ela tenha tomado conhecimento depois (e mesmo que ela já tivesse antes, se ela não trouxe, não há um impedimento a que ela traga depois), ela pode trazer a qualquer instante, como regra.

O próprio Código de Processo Penal pode trazer restrições ao momento da produção probatória, tendo que dizer expressamente. É o que acontece no artigo 479 do CPP (procedimento do Tribunal do Júri, segunda fase):

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Não é que não vai poder juntar, pode. Contudo, não vai poder usar lá no Plenário, fazer a leitura, que é o que a parte pretende.

Ao juntar um documento que se quer mostrar para os jurados para convencê-los a respeito daquela versão dos fatos, só é possível juntar com três dias úteis de antecedência.

Obs.: Geralmente o Código de Processo Penal não fala em dias úteis. A regra que são dias corridos. Só quando a lei quer é que ela, de forma expressa, fala que a contagem vai ser em dias úteis.

Em regra, no ordenamento jurídico, no processo penal, a juntada de documentos pode acontecer em qualquer fase do processo. Exceção: quando a lei, expressamente, dentro de um determinado procedimento, disser que é diferente. É o que acontece na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, em que a juntada deve se dar com três dias úteis de antecedência para possibilitar que aquele documento ou aquele objeto seja apresentado em Plenário.

A produção da prova documental pode se dar de maneira:

- Espontânea – quando o réu tem acesso a um documento e ele espontaneamente traz aos autos.
- Provocada:



5m

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

No processo penal, os protagonistas das provas são as partes: Ministério Público, defesa, acusação, defesa. São eles que têm que trazer a prova aos autos. 131 00:06:24,588 No entanto, o juiz julgador, que é destinatário da prova, pode determinar diligências complementares. Um exemplo: ele ficou sabendo de um documento relativo a um ponto relevante, sendo que ele que vai julgar mas ninguém trouxe o documento, então ele vai provocar.

Ele vai provocar porque espontaneamente quem tem que trazer são as partes. As partes são as protagonistas da prova, então elas têm que trazer. Se não trouxerem, o juiz vai providenciar, vai provocar, vai trazer esse documento aos autos para poder sanar essa divergência e deixar esse ponto resolvido.

MEIOS ILÍCITOS

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Isso conversa com a impossibilidade de haver provas ilícitas no ordenamento jurídico.

O destinatário da carta a carta pode usar essa carta mesmo sem o consentimento de quem fez a carta, de quem produziu aquele documento, para a defesa de direito dele. Então ele está se defendendo, ele é o destinatário da carta, ele pode trazer aos autos mesmo que a outra parte, a que escreveu a carta, não consinta, não concorde com isso tranquilo.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Sendo percebida a importância daquele documento para sanar, para resolver o fato criminoso, determina-se a tradução por tradutor público ou por uma pessoa idônea caso não haja tradutor público. Contudo, a juntada é feita imediatamente. A tradução, se vai acontecer ou não, irá depender dessas circunstâncias.

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

A parte juntou um documento original. Acabou o processo e não sendo mais preciso manter aquele documento é possível entregar o documento de volta para a parte. A parte tem interesse em guardar o documento.

É preciso ter:

- Requerimento solicitando o documento de volta;
- Ouvir o Ministério Público;
- O processo tem que ter terminado;
- É preciso constatar não haver motivo relevante para manter esse documento em processo, ainda que findo.

Estando tudo certo, entrega-se o documento para a parte e deixa-se o traslado, tudo documentado para que futuramente se possa haver consulta em relação a isso.



DIRETO DO CONCURSO

01. (INSTITUTO AOCP/PC-GO/PAPILOSCOPISTA POLICIAL DA 3ª CLASSE/2022) Sobre os elementos de prova prescritos no Código de Processo Penal, especialmente os documentos, assinale a alternativa correta.

- a) Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, só poderá providenciá-lo após requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, conforme o sistema acusatório.
- b) As cartas particulares interceptadas serão admitidas em juízo com autorização da parte interessada.
- c) A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial de ofício, independentemente da impugnação de sua autenticidade.
- d) A fotografia do documento e outras imagens oriundas de aparelho digital, virtual ou assemelhado podem ser atestadas ou documentadas, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
- e) Os documentos originais, juntados em processo encerrado, serão destruídos mediante requerimento, e será ouvido o Ministério Público, certificando-se nos autos o ato procedimental.



O sistema acusatório não faz com que o juiz não possa determinar diligências complementares quando previsto em lei, de acordo com o STF. Não se retira e não se afasta a produção probatória das partes, mas há a possibilidade de complementar quando a lei permitir que isso aconteça.

As cartas particulares interceptadas não serão admitidas em juízo com autorização da parte interessada.



10m

Não existe previsão, no Código de Processo Penal, de que a letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial de ofício, independentemente da impugnação de sua autenticidade. Se ninguém estiver afirmando que o documento tem algum problema, é falso ou coisa do tipo, não há a necessidade de exame pericial para saber a autenticidade dele. Atualmente existe muito a perspectiva de documentos que são juntados aos autos e são extraídos de um aparelho digital, de um meio virtual. É possível haver a juntada desse documento com uma ata lavrada por um tabelião para que se tenha a certeza de que aquele documento foi extraído de determinado meio digital.

Os documentos originais poderão ser restituídos se houver requerimento, ouvido o Ministério Público.

02. (IBFC/PC-BA/INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL/2022) Ainda com relação aos documentos, em sua qualidade de prova no processo penal, assinale a alternativa incorreta.

- a) As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.
- b) Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.
- c) Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, deverão ser, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.
- d) Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, deverá providenciar, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.
- e) A letra e firma dos documentos particulares devem ser presumidos verdadeiros, quando contestada a sua autenticidade.



Quando contestada a autenticidade da letra ou da firma será preciso ter a comprovação da autenticidade. Não será presumida a falsidade, sem a necessidade de exame pericial toda vez que se junta uma letra ou firma. Contudo, isso deverá ocorrer caso haja um ataque, alguém informando haver um erro ou um problema.

DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Há um fato que está sob julgamento. É com relação a esse fato que se está produzindo provas.

A circunstância A é conhecida e provada. Ela não é o fato do julgamento, mas possui relação com o fato do julgamento.

A partir dessa circunstância que é conhecida e provada, é possível concluir pela existência de outra ou outras circunstâncias que influenciam naquele julgamento. Ocorre um trabalho de indução onde A não é igual a A, onde não há o “isso aqui está definitivamente provado”. É feito um trabalho de raciocínio onde “isso aqui é conhecido e provado”.

Há a convicção de que fato A é conhecido e provado. Exemplo: é conhecido e provado que o réu estava na rua x no dia do fato, na hora dos fatos. Isso é possível de ser provado porque houve uma filmagem mostrando o alegado.

Só com base nisso não é possível afirmar que ele foi o autor do fato, mas é possível considerar isso um indício e concluir a existência de outra ou outras circunstâncias de que ele é um provável autor dos fatos.

Não é possível condenar com base apenas nisso. Todos os meios de prova existentes precisam ser analisados sob uma perspectiva global, todas as provas dos autos precisam ser analisadas.

“Tem um indício de que”, mas que está brigando fortemente com um documento juntado não é possível. “Tem um indício de que”, mas a prova testemunhal é no sentido diametralmente oposto. As circunstâncias que, quando se chocam, geram dúvida irão beneficiar o réu.



DIRETO DO CONCURSO

03. (FGV/SEAD-AP/PAPILOSCOPISTA/2022) Indício é:

- a) a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.
- b) a circunstância conhecida que, podendo ou não ter relação com o fato, autorize investigar-se a existência de outra ou outras circunstâncias.
- c) a circunstância que, não tendo relação com o fato, autorize, por indução, a investigação de outra ou outras circunstâncias.
- d) todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.
- e) a circunstância que, não tendo relação com o fato, se relaciona à infração penal.



Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

GABARITO

01. d

02. e

03. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita. A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
